



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI N°. 410, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a largura das estradas municipais e respectivas faixas de domínio, fixa limitações de uso, fixa faixa não edificável, autoriza o recebimento de áreas em doação, concede isenção da contribuição de melhoria.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São fixadas as seguintes larguras da faixa de trânsito das estradas municipais:

- I – Principais, 15 (quinze) metros;
- II – Secundárias, 13 (treze) metros;
- III – Vicinais, 12 (doze) metros.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Estradas Principais, as que ligam a sede do Município com os dos Municípios limítrofes, ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas federais ou estaduais;

II – Estradas Secundárias, as que ligam a sede do Município com suas localidades principais;

III – Estradas Vicinais, as que interligam localidades municipais ou que interessam apenas a possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem às propriedades.

Art. 3º Para as estradas classificadas no art. 2º, são estabelecidas as seguintes faixas de domínio, a partir de seu eixo:

- I – Principais, 7,5 (sete vírgula cinco) metros de cada lado;
- II – Secundárias, 6,5 (seis vírgula cinco) metros de cada lado;
- III – Vicinais, 6 (seis) metros de cada lado.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 4º Ao longo das estradas municipais, será obrigatória a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado a partir da faixa de domínio.

Art. 5º Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta Lei são estabelecidas as seguintes limitações nas faixas de domínio:

I – de plantar vegetação de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;

II – proceder escavações ou desmontes sem autorização do Município.

§ 1º Compete ao proprietário lideiro às estradas municipais proceder a roçada da faixa de domínio sempre que a vegetação possa comprometer a faixa de trânsito ou a sua visibilidade.

§ 2º A falta de atendimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da obrigação de restabelecer, na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, findos os quais a multa será aplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração excedente.

§ 3º Na hipótese de o proprietário não proceder a roçada dentro de 30 (trinta) dias da notificação, o Município a executará e lançará seu custo em nome do omissso, a título de indenização.

Art. 6º Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo 1º desta Lei, o Município realizará a desapropriação correspondente, cobrando a Contribuição de Melhoria, com base no Código Tributário Municipal, quando do alargamento resultar valorização dos imóveis beneficiados.

Parágrafo Único. O proprietário que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo, ficará isento da Contribuição de Melhoria.

Art. 7º O Executivo, através de Decreto, enquadrará as estradas municipais, conforme as disposições desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos vinte dias do mês de dezembro de 2019.

HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO
EM:

06/12/2019


Josana Lorenzatti Durante
Procuradora-Geral do Município